



POSTO ESPERANÇA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.

FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EPP, representada por seu sócio proprietário,
com o habitual respeito apresentar, **CONTRARRAZÕES AOS RECURSO**
ADMINISTRATIVOS, manejados por

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165 da nova lei de licitações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

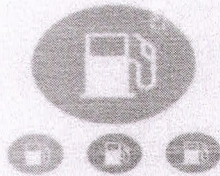
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA - EPP, AV. JOSÉ MORAIS PINHO, 1200, VILA ESPERANÇA, ACOPIARA-CE
Fone: (88) 9.8825-50-10 - e-mail: postoesperanca@hotmail.com.br
CNPJ: 05.646.918/0001-26



POSTO ESPERANÇA



II - a apreciação dar-se-á em fase única.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

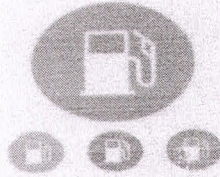
Alega a recorrente, **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 09.047.116/0001-50, em apertada síntese, que acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório supramencionado, a recorrente buscou dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No dia 20 de fevereiro de 2025 às 14hs, o representante legal da empresa ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA, Sr. José Leite da Cruz, participou do certame supramencionado através da plataforma BLL Compras, onde sagrou-se vencedor.

Asseverou, outrossim, que logo em seguida a recorrente fora surpreendida com a sua inabilitação, onde, a Agente de Contratação entendeu por bem INABILITAR a recorrente sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar documento conforme motivo exposto: "ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA inabilitado. Motivo: Participante descumpriu o item 7.4.1 - Não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial. O participante também não apresentou a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o município de ACOPIARA do (a)sócio(a) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VII, referente ao item 7.6.3 do edital), da sócia Maria Aldenir Pereira da Silva Leite.".

Pontuou igualmente que Agente de Contratação logo após a fase de lances, onde, sagrou-se vencedora a empresa ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA, e em conformidade com o item 9.1 do edital, deveria ter solicitado do vencedor sua proposta de preços readequada.

Continuou frisando que no item 7.6 em seu § 4, o Agente de Contratação deveria ter aberto prazo de 02 (duas) horas para apresentação de documentação de habilitação, que a empresa FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EPP, ora recorrida, classificada em segundo lugar, apresentou sua proposta de preços com ausência da exigência do item 9.1.1 alínea "d" do edital. a exigência da MARCA DA DISTRIBUIDORA DO COMBUSTÍVEL.

FRANCISCO NOBERTO TEIXEIRA - EPP, AV. JOSÉ MORAIS PINHO, 1200, VILA ESPERANÇA, ACOPIARA-CE
Fone: (88) 9.8825-50-10 - e-mail: postoesperanca@hotmail.com.br
CNPJ: 05.646.918/0001-26



POSTO ESPERANÇA

Por derradeiro, pugnou pela RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, para retroagir a fase de apresentação de documentação de habilitação no prazo de 02 (duas) horas para a empresa ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA, por medida lúdima de justiça.

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Em verdade, Ilustríssimo Pregoeiro, as argumentações da empresa, ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA, não merecem acatamento, pois a recorrida cumpriu normas estabelecidas insculpidas no edital.

Em assim sendo, tendo em vista que cumpridas as exigências do edital, uma vez não comprovados os requisitos para qualificação técnica e financeira, impõe-se a inabilitação da empresa, ora recorrente, para evitar a burla aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, dentre outros. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023))

Evidenciado que a ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA, descumpriu regras do edital referente ao item 7.4.1 do edital que restou configurado: "*Não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial. O participante também não apresentou a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o município de ACOPIARA do (a)sócio(a) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VII, referente ao item 7.6.3 do edital), da sócia Maria Aldenir Pereira da Silva Leite.*"



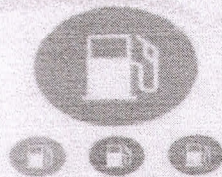
POSTO ESPERANÇA

A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação a este tema. Consoante a Lei n. 14.123/2021. A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é no sentido da decretação da inabilitação da empresa, ora recorrente, senão vejamos:

Ementa: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança N° 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



POSTO ESPERANÇA

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013

É imperioso mencionar que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, alicerçados na lei 14.123/2021.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera



POSTO ESPERANÇA

de discricionariedade, são tomadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

De igual maneira, não merece provimento o pleito da recorrente quando aduz que em especial o Agente deve abrir prazo para apresentação de documentação de habilitação da empresa ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA. Pois os documentos pretendidos não se traduziam em mera complementação de outros já juntados no certame, conforme a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E EQUILIBRIO ENTRE OS LICITANTES. REABERTURA DE PRAZO, POR TRÊS OPORTUNIDADES, À JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À LICITANTE QUE SE SAGROU VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE NÃO SE TRADUZIAM EM MERA COMPLEMENTAÇÃO DE OUTROS JÁ JUNTADOS. CERTAME, HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E CONTRATAÇÃO QUE DEVEM PERMANECER SUSPENSOS ATÉ O JULGAMENTO DO WRIT. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52209213220228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-02-2023). (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 52209213220228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2023, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2023)

E por último, a pretensão da recorrente em desclassificar a ora recorrida beira ao absurdo, caracterizando, com certeza o famigerado FORMALISMO EXARCEBADO, pois a empresa, FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EPP, então peticente anexou o mencionado documento (nome da Marca Petrovia) na sua proposta inicial.



POSTO ESPERANÇA



DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Agente de Contratação, declarando a empresa, **FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EPP**, classificada como vencedora no presente certame, conforme os motivos consignados nas razões colacionadas no presente contrarrazões;

C – Caso a o Douto Agente de Contratação opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede-se deferimento

Acopiara-Ce, 27 de fevereiro de 2025.

GISELLY BESSA PINTO
PROCURADORA
FRANCISCO NOBERTO TEIXEIRA EPP